



PROJETO DE LEI

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO
HOSPITAL DA MULHER NO
MUNICÍPIO DE MACAÉ E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ,

Art. 1º Fica criada, no âmbito do Município de Macaé, a unidade hospitalar denominada **Hospital da Mulher**, com a finalidade de oferecer atendimento especializado e integral à saúde da mulher.

Art. 2º O **Hospital da Mulher** tem como objetivos principais:

- I – oferecer atendimento médico-hospitalar de média e alta complexidade voltado às necessidades específicas da saúde da mulher;
- II – atender a gestantes, puérperas e recém-nascidos com serviços de obstetrícia, neonatologia e ginecologia;
- III – prestar atendimento preventivo, diagnóstico e terapêutico nas áreas de ginecologia, mastologia, planejamento familiar e saúde sexual e reprodutiva;
- IV – realizar campanhas educativas e de prevenção de doenças que atingem predominantemente o público feminino;
- V – garantir acolhimento humanizado, com enfoque multidisciplinar e em conformidade com os direitos da mulher.

Art. 3º O Hospital da Mulher contará com as seguintes especialidades mínimas:

- I – ginecologia e obstetrícia;
- II – mastologia;
- III – pediatria (neonatologia);
- IV – psicologia;
- V – serviço social;
- VI – enfermagem especializada.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011



Art. 4º O Poder Executivo poderá celebrar convênios, parcerias e cooperação técnica com o Governo do Estado do Rio de Janeiro, Governo Federal, entidades públicas e privadas, universidades e organizações não-governamentais para a implantação, manutenção e funcionamento do Hospital da Mulher.

Art. 5º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Macaé, 06 de junho de 2025.

Edson Chiquini
Vereador - Autor

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo garantir às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) o direito à vacinação em domicílio, mediante recomendação médica. A medida visa mais dignidade, conforto e segurança às famílias e às próprias pessoas no espectro, especialmente nos casos em que a exposição a ambientes hospitalares ou postos de saúde represente fator de sofrimento extremo, crise comportamental, desorganização sensorial ou risco clínico. Diversos estudos sobre o autismo indicam que muitas pessoas no espectro apresentam hipersensibilidade a sons, luzes, cheiros, multidões e estímulos visuais, o que torna os ambientes externos altamente hostis. O simples

Gabinete do Vereador Edson Chiquini da Silva
Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: edsonchiquini@cmmacaee.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011



deslocamento até uma unidade de saúde pode gerar surtos, resistência extrema, automutilação e forte impacto psicológico, tanto para a pessoa autista quanto para seus cuidadores.

Trata-se de uma medida de acolhimento e respeito à diversidade, que reconhece a realidade vivida por milhares de famílias atípicas e promove u avanço concreto no acesso à saúde.

A vacinação domiciliar, quando indicada, reduz sofrimento, amplia a cobertura vacinal, evita riscos à saúde pública e acolhe as especificidades de um grupo vulnerável que, historicamente, tem sido invisibilizado pelas estruturas tradicionais dos serviços públicos.

Sala de Sessões, 11 de junho de 2025.

Edson Chiquini
Vereador - Autor

Gabinete do Vereador Edson Chiquini da Silva
Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: edsonchiquini@cmmacaee.rj.gov.br